

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10630/000.534/91-10

RECURSO Nº 84.439 - PIS/FATURAMENTO - EX.: 1987 A 1989

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DE CARATINGA LTDA

RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

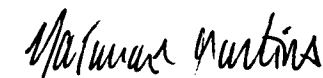
ACÓRDÃO Nº 107-03.508

**PIS FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO -
APLICAÇÕES FINANCEIRAS - IMPROCEDÊNCIA - a
base de cálculo do PIS é o faturamento decorrente da
venda de bens e/ou serviços, sendo indevida a sua
cobrança sobre resultados de aplicações financeiras.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DE CARATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA,
EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº 10630/000.534/91-10
ACÓRDÃO Nº 107-03.508

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 107.154, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15..10.96 Acórdão nº 107-3.418, não logrou provimento.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10630/000.534/91-10
ACÓRDÃO Nº 107-03.508

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Todavia, relativamente a este feito, é manifestamente incabível o auto de infração, seja porque, sob a vigência da Lei Complementar 7/70, receitas financeiras não compunham a base de cálculo da contribuição, seja porque os Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, que pretenderam fazer tal inclusão, foram declarados inconstitucionais e já tiveram a sua execução suspensa pelo Senado Federal.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso voluntário por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1996.



Natanael Martins - Relator.